

AO JUIZO DA__ DA COMARCA DE RIO PARDO/RS

PETIÇÃO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR

REGIS DANIEL RAMOS, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no CNPJ 50.306.033/0001-32, portador do RG nº 3058147608, inscrito no CPF 909.666.190-72, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 002), com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR** pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

E-mail: jeffersonhernandesadv@gmail.com / frare.advogado@gmail.com



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL.

Incialmente, destaca-se que o caput do artigo 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial para "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Por sua vez, o art. 1º da LRF¹ delimita quais são os sujeitos ativos (devedores) ao qual a recuperação judicial – assim como a recuperação extrajudicial e a falência – é destinada. Desse modo, da leitura do regramento contido no dispositivo referido, verifica-se que as disposições recuperacionais – e falimentares – aplicam-se, tão somente, aos empresários e às sociedades empresárias.

A questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária, à luz da legislação pátria. Quanto ao conceito para caracterização do devedor, o Código Civil, no caput do art. 9662, define empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços", consubstanciando no regramento do art. 9673 ser "obrigatória a

E-mail: jeffersonhernandesadv@gmail.com / frare.advogado@gmail.com

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da s ociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

² Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

³ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade".

No entanto, ressalva é formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil, "O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)".

Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante ao órgão competente.

Nessa senda, mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, haja vista que a legislação lhe faculta a opção de efetuar – ou não – o registro de sua atividade. Portanto, analisando o art. 971 do CC, verifica-se que o legislador, efetivamente, considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, conferindo-lhe, como esclarecido, a possibilidade – mas não a obrigatoriedade – de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

No ponto, Ivo Waisberg afirma que a "falta de registro [...] não impede a qualificação de sua [do produtor rural] atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade". Referendando o entendimento do doutrinador, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar, em 20/02/2019, o Agravo de Instrumento nº 2205990- 27.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Ciampolini, assim manifestou- se:

Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem



como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.

Em decorrência dessa faculdade, no que atine ao procedimento recuperacional e seus requisitos objetivos, mostra-se desnecessária a comprovação da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, uma vez que, muito embora ausente inscrição pelo mencionado período, o produtor rural já é considerado empresário regular, podendo comprovar sua condição por outros meios que não o registro.

O llustre Professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona adotando essa linha de raciocínio, conforme se identifica do excerto da obra intitulada "Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 COMEntada artigo por artigo" de sua autoria:

A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

Como anotado no item '1' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é



fundamental para o exame, ou seja: <u>a atividade já estava sendo</u> 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.

Desse modo, o exercício regular, há mais de 02 (dois) anos, da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial por aquele prazo, conforme pacífico posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural – Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo** exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela 12.873/2013 Grupo empresarial - Reconhecimento -Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais - Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais- Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional - Facultatividade do registro -Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 <u>da Lei nº</u> <u>11.101/05</u> - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050846- 26.2019.8.26.0000. Desembargador Maurício Pessoa. Data do julgamento: 24/06/2019).



Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

Dessa forma, quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce a atividade empresarial de produtor rural, conforme fundamentação supra, deve-se observar dois requisitos especificamente (dentre outros que serão abordados no decorrer da exordial): [a] estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis em data anterior ao ajuizamento da respectiva ação, pouco importando o tempo do registro; e [b] comprovar o exercício de atividade de produtor rural por período igual ou superior à 2 (dois) anos, contados da data do ajuizamento (requisitos estes presentes no caso concreto), conforme ato consitituitivo da empresa, CNPJ e Notas do Talão de Produtor (docs. 004/011).

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Antes de se adentrar ao mérito do pedido de processamento de recuperação judicial dos requerentes, importante trazer a Vossa Excelência as peculiaridades em que a figura do empresário individual está inserida, abordando os principais reflexos jurídicos originários do exercício cotidiano da respectiva atividade empresarial.

E-mail: jeffersonhernandesadv@gmail.com / frare.advogado@gmail.com



Destaca-se que de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial do produtor rural, este providenciou sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do empresário individual, disciplinada pelos arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) -, quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante à Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, continua sendo "a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comercial".

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1°).

Da mesma forma, se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.



Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃFISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre



eles. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual.

Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp n° 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017).

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.

II – DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

2.1. DO INTERESSE DE AGIR

De outra banda, frisa-se que os empresário individual, REGIS DANIEL RAMOS, ora requerente, desempenha as atividades rurais por mais de dois anos, no cultivo de verão (soja e milho) e inverno (trigo, cevada, aveia, feijão e canola).

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção da atividade empresária.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o empresário individual busca a via judicial com a finalidade de retomar as suas atividades de forma equilibrada.



No caso em tela, é indispensável o processamento da medida pleiteada, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: **todos ganham, em especial os credores**.

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, resguardando-se a competência deste Juízo universal.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE RIO PARDO/RS PARA O PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL.

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/2005, o Juízo competente para processar e deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local do principal estabelecimento da(s) Recuperanda(s).

Embora a Lei não tenha sido específica quanto ao conceito de "principal estabelecimento", a doutrina e a jurisprudência há muito já se pronunciaram acerca desta temática processual, sendo pacífico que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, assim assevera:

Segundo Valverde (vol. 1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado também não destoa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76



da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as não ações e execuções individuais afetas aquele espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da <u>Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal</u> estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 5. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a entre empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo competência, mantendo a competência do Juízo Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento em sede de recuperação comercial judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifo nosso)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o "principal estabelecimento", é aquele que agrega dois fatores: [a] congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e [b] é o local de onde emanam as principais



decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Dessa forma, no caso em tela, como o requerente exerce suas atividades empresarias voltadas ao agronegócio em seus imóveis rurais localizados nos municípios des Rio Pardo/RS, Pantano Grande/RS e Encruzilhada do Sul/RS, sendo os principais estabelecimentos do recuperando, na comarca de Rio Pardo/RS onde encontra- se a sede operacional, bem como a contabilidade, requer-se o processamento da presente Recuperação junto a este Juízo.

Portanto, é neste município de Rio Pardo/RS que se localiza o poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade de produtor rural exercida pelo requerente, para processar e deferir, ao final, a Recuperação Judicial da Recuperanda.

III – DOS FATOS

3.1. DOS REFLEXOS DA ATIVIDADE ECÔNOMICA DESENVOLVIDA PELO REQUERENTE.

De início, cumpre informar que o recuperando REGIS DANIEL RAMOS, desenvolve atividades rurais no ramo de cultivo de grãos há mais de 20 (vinte) anos.

Ao passar dos anos, diante do ensejo em crescer no ramo, começou a arrendar terras para o plantio de soja, trigo, aveia, feijão, cevada e canola, para que de alguma forma, explorasse um novo ramo para obter lucros e crescer pessoalmente, bem como profissionalmente.

Leva-se em consideração que a extimativa de plantio do Requerente é de **350ha/safra**.

Dessa forma, os dados acima demonstram a importância da atividade empresarial desenvolvida pelo requerente, bem como a dimensão do respectivo impacto econômico e social na região, devendo ser assegurado pelo Estado a possibilidade de soerguimento através do instituto da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05.



IV – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

Antes de adentrar ao mérito das peculiaridades do caso concreto,

necessária se faz uma contextualização do panorama do agronegócio no Brasil.

Cumpre ressaltar que o agronegócio brasileiro responde por quase um

quarto do PIB do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo

o território nacional.

O Rio Grande do Sul, um dos maiores produtores agrícolas do país, caminha

para completar em 2023 seu terceiro ano seguido de estiagem severa. Isso é

decorrência de uma sucessão de eventos climáticos que, de acordo com o professor

do Instituto de Energia e Ambiente da USP (IEE-USP), Pedro Côrtes, não é normal³.

Um fenômeno natural e recorrente no continente, o La Ninã, explica Côrtes,

é responsável por, ao mesmo tempo, causar chuvas nas regiões Norte e Nordeste, com

reflexos no Sudeste – como as chuvas da semana passada no litoral de São Paulo -, e

seca na região Sul.

Côrtes ainda declara que:

"Está faltando chuva das duas frentes do estado: as que vêm do Sul, e

também as que poderiam vir da Amazônia e que têm escasseado em função do

desmatamento, que reduz a umidade colocada na atmosfera pelas grandes árvores",

disse".

Para se ter uma ideia da importância do setor na economia brasileira,

embora envolto em uma severa crise econômica, em 2017 os resultados dos

campos cresceram 13% se comparado à safra de 2016, melhor resultado para o setor

desde o início da série histórica do IBGE. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos

cresceu 37% e a produção mais de 176%.

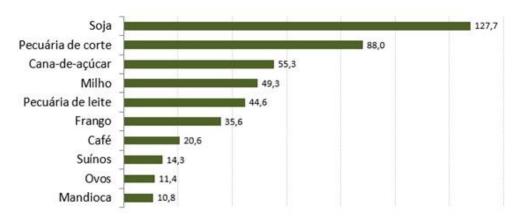
 $^3 https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rio-grande-do-sul-tem-terceiro-ano-de-seca-e-isso-nao-e-normal-diz-distance and the second contract of the second con$

professor/



Nos últimos 40 anos a produção agropecuária brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro. Somos, hoje, um dos países agro-produtivos mais modernos do mundo, que vem transformando a economia do país como um todo. Produzindo cada vez mais, o agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

O valor bruto da produção do agronegócio alcançou R\$536,5 bilhões em 2017. Somente em grãos de soja no mesmo ano foram produzidos R\$127,7 bilhões.



Contudo, <u>o produtor rural</u>, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como vimos, ¼ do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente, atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos para viabilizar o plantio.

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que

E-mail: jeffersonhernandesadv@gmail.com / frare.advogado@gmail.com



resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, é certo dizer ainda que o agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc., o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das commodities, determinados pelo mercado internacional.

Nessa senda elenca-se alguns fatores de crise para o agronegócio:

[a] Instabilidade no preço das commodities – Com a importância da exportação para o setor do agronegócio, o produtor rural fica exposto ao mercado externo das commodities, altamente volátil e suscetível às altas e baixas no câmbio, o que pode gerar um desequilíbrio nas contas ao final de cada safra. Além disso, soma-se as políticas de intervenção de preço nas sacas dos grãos e arrobas, que determinam o preço que o produtor rural irá amealhar ao final de cada safra:

[b] Disparada nos preços dos insumos – Uma tônica a cada safra, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agropecuário acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas e arrobas dos produtos primários. Há safras em que o produtor rural sequer consegue igualar o preço de venda de seus produtos com o custo de produção por hectare;

[c] Instabilidade climática e a quebra de safra – Intimamente ligada à própria cultura no setor primário, a natureza tem o seu papel fundamental nas crises que oscilam no setor há décadas. De um ano de safra recorde, o produtor rural pode se ver diante de uma quebra total da sua produção agropastoril, ficando

Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240



à mercê de novos empréstimos apenas para quitar os prejuízos de uma safra negativa, sem falar na necessidade de novos investimentos para a plantação do ano subsequente, que logo se avizinha;

[d] Falta de infraestrutura – Embora não seja uma exclusividade do setor agropecuário brasileiro, a ausência de infraestrutura compõe o preço do custo de produção dos produtos rurais do país;

[e] Fatores externos – As externalidades ao meio agropecuário que afetam o setor como um todo são inesperadas, como a greve dos caminhoneiros que ocorreu recentemente, deixando às avessas o escoamento de toda a produção, preocupando principalmente os produtores de produtos perecíveis. Não bastasse tudo isso, temos ainda as externalidades que podem causar embargos internacionais, como a última operação da Polícia Federal batizada como "Carne fraca", que gerou uma série de embargos internacionais aos produtores de carnes e embutidos brasileiros, causando o agravamento da crise no setor;

[f] Agravamento da recessão econômica no país – Há mais de 3 anos o Brasil passa por uma das mais severas crises econômicas pelas quais já incorreu. A instabilidade política e institucional generalizada, vem causando graves prejuízos à economia brasileira como um todo. Embora a crise mundial tenha praticamente sido superada, o país vem engatinhando para sair desse contexto de déficit no PIB, tendo conseguido somente no primeiro semestre de 2018 obter resultados que demonstram que os números começam a reverter para um panorama de melhora da economia, mesmo que de forma tímida.

[g] Investimento na produção – Um dos fatores que exigem cada vez mais investimentos no agronegócio é a necessidade de acompanhar as novas tecnologias do agrotec. Máquinas e implementos agrícolas cada vez mais sofisticados são indispensáveis para se manter uma produção em rota de alta, ao encontro da agricultura de precisão. Ao mesmo tempo, os insumos cada vez mais desenvolvidos demandam maiores investimentos do produtor rural em matéria prima de alta tecnologia.



Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, é certo dizer ainda que o agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc., o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das commodities, determinados pelo mercado internacional.

Não se pode aqui deixar de olvidar que vivemos desde 2019 uma das maiores estiagem dos últimos 127 (cento e vinte e sete) anos. **Soma-se** a isto, a pandemia que elevou o preço dos insumos.

Refere-se, por oportuno, que não é apenas o produtor que contabilizou perdas com o clima. O prejuízo no campo se estende para os outros setores que tem relação direta com as lavouras. Indústrias, serviços e distribuição também são impactados, fazendo com que a queda no PIB do Rio Grande do Sul seja de 5,1% em 2022, conforme dados divulgados pelo governo do estado, abaixo⁴:

PLANEJAMENTO

Estiagem provoca queda de 5,1% do PIB do RS em 2022

Número foi fortemente impactado pela Agropecuária, enquanto Indústria e Serviços tiveram alta

Publicação: 23/03/2023 às 14h41min



⁴https://estado.rs.gov.br/estiagem-provoca-queda-de-5-1-do-pib-do-rs-em-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20PIB%20do,4%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202021.

Rua Alberto Germano Raabe, n° 153, Bairro Centro, Pantano Grande/RS, CEP 96.690-000. Fones: Jefferson: 51-996595524 -Ronilson (51) 99500.6878



V - DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO RECUPERANDO, DA ESTIAGEM NO RIO GRANDE DO SUL

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelo autor depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico e climático, oscilarem, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema ao requerente, visto que, se temos uma longa estiagem, os grãos não desenvolvem, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo.

Dito isto, o aumento de custos com insumos e a busca por tecnologia avançada, definem a atividade como de alto risco, visto que se desembolsa um montante elevadíssimo sem ter a certeza de uma produtividade desejada que possa equilibrar as contas ao final da safra.

A situação nunca foi fácil, altos investimentos, preços de combustíveis e insumos em escala crescente, o preço da soja bateu o menor preço dos 10 (dez) anos anteriores, enfim, todos esses fatos corroboraram para que na safra 2021/2022 a curva de rentabilidade começasse a ficar negativa.

Se junta ainda, o **parecer técnico** emitido pelo Técnico Agrícola lury Wasielewski Soares, que em visita nas propriedades do autor, constatou que "...a área do produtor Regis Daniel Ramos foi fortemente afetada pela grande estiagem que nos assola até este momento. Como pode-se ver nas fotos, a área tem uma quebra geral de produtividade em torno de 70%, limitando o produtor a pagar os custos de produtividade..." (doc. 012).

Por outro lado, o ano de 2022, uma das maiores secas da história de nosso estado levou à uma produção baixíssima de soja na lavoura do requerente acabando por sepultar, até este momento, o negócio familiar.



Em anexo ainda, os Decretos dos municípios de Rio Pardo, Pantano Grande e Encruzilhada do Sul, onde o recuperando cultiva os grãos, dispondo sobre a situação de emergência e estiagem nestes municípios (docs. 013/015).

Por toda a situação vivida pelo agronegócio gaúcho, os negócios do recuperando está inviabilizado até este momento.

Para se ter uma ideia o volume colhido não foi suficiente para pagar o preço do custo da lavoura, longe disto. Com o endividamento do recuperando, é impossível imaginar que o recuperando terá força para plantar na safra 2023/2024.

VI – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAI – REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LRJ

O recuperando exerce atividade rural **há mais de dois anos**, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Formalizou sua condição de Empresário em Nome Individual no Registro Público de Empresas para atender aos requisitos formais da Lei 11.101/05, bem como da jurisprudência firmada acerca da possibilidade de pedido de Recuperação Judicial por produtores rurais, obtendo o reconhecimento de sua condição de empresário rural.

Ainda, Instrui-se a presente ação de recuperação com o rol de documentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, no seu artigo 51, conforme abaixo os incisos:

I - Descritas nos capítulos I, II, III IV e V desta petição inicial;

II - Conforme consta nesta petição inicial, o Requerente é produtor rural que exercia suas atividades empresária sem o registro perante a Junta Comercial. No entanto, para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial, o autor realizou a inscrição perante o órgão competente. Dessa forma, entende o autor que é compreensível que não tenha escrituração contábil a lastrear suas demonstrações financeiras até a data do pedido deste procedimento recuperatório, na medida em que os lançamentos eram realizados junto a declaração do imposto de renda (docs. 016/018) realizada anualmente e o ajuizamento da Recuperação Judicial se deu logo após a constituição



da pessoa jurídica. Contudo, se compromete a realizar mensalmente as demonstrações contábeis perante este juízo, bem como perante a administradora judicial;

- III quanto a relação de credores, bem como o valor atualizado do crédito, segue em anexo (doc. 019);
- IV o recuperando informa que não há vínculos empregatícios, bem como não há dívidas trabalhistas a serem sanadas;
- V a certidão de regularidade junto à junta comercial, ato consituitivo, bem como o CNPJ do recuperando estão em anexo (docs. 004 e 005);
- VI a relação dos bens particulares do recuperando estão em anexo na relação de bens e documentos (docs. 020/022);
- VII os extratos bancários das contas do recuperando seguem em anexo (023/025);
 - VIII certidão de protesto em anexo (doc. 026);
- IX a relação de processos seguem em anexo (doc. 027); Não há processos de natureza trabalhista;
 - X o autor declara que não possui passivo fiscal;
- XI os bens do ativo não circulante estão relacionados no IRPF e documentos (docs. 016/018 e 020/022);

Portanto, necessário que se processe a RJ do, ora, requerente.



VII – DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E DOCUMENTOS DAS DÍVIDAS

Colaciona-se ainda, os contratos de arrendamento das áreas de plantio do recuperando, em anexo (docs. 028/032).

Por fim, os documentos relacionados às dívidas descritas na relação de credores, em anexo (033/040 e 026).

VIII – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O REQUERENTE E A PESSOA FÍSICA DO PRODUTOR RURAL

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar "a empresário regular, eis que a legislação civilista lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)".

Sobre a questão, quanto ao empresário individual (CNPJ), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona à pessoa física do produtor rural, muito embora a Lei nº 11.101/05 não possibilite o regime recuperacional a essa, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes seja estendida, pelos motivos abaixo delineados.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado rural, pois possui <u>caráter meramente declaratório</u>, <u>não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário</u>.

Inclusive, evidencia disso é o reconhecimento pelos Tribunais do país - assim como pela própria legislação recuperacional, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente; bastando que demonstre, por meio de

Jefferson Hernandes do Carmo OAB/RS 113.264 Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240



documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois).

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, o produtor rural adotou a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o autor, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



IX - DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA:

DA CONSTRIÇÃO DE BENS:

Conforme se observa junto a relação de credores acostada à inicial, o requerente/recuperando é devedor das empresas Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA – COTRIBÁ e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, quantia de R\$ 1.727.261,75 (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente a Duplicatas Rurais/NPR e CPR Financeira pretéritas ao pedido de recuperação judicial. <u>Trata-se, portanto, de crédito sujeito ao regime do plano de recuperação judicial que será apresentado pela devedora, oportunamente.</u>

Cumpre informar, que os referidos créditos se encontram garantidos pelo empenho dos produtos que se encontram cultivados nas áreas arrendadas pelo Recuperando, no caso a lavoura de soja que se encontra plantada na área arrendada. Arrendamento, este, que se confirma através dos contratos de arrendamento em anexo nos autos (doc. 032).

Ocorre que, em face da enorme seca que assolou a região, em especial, os municípios onde o recuperando, ora requerente, mantém a sua atividade de produção de grãos, a colheita servirá apenas para cumprir com a obrigação do recuperando frente aos seus arrendatários, conforme faz prova o <u>laudo em anexo</u> (doc. 012).

Por ventura, haja alguma pequena sobra entre o pagamento dos arrendatários e o restante da soja colhida, pouco sobrará para sua mantença e de seus familiares, bem como, para dar inicio a safra de inverno, que se inicia tão logo efetuada a colheita atual.

Com o propósito de se fazer mais claro, mesmo sendo sabedor dos conhecimentos deste Juízo acerca da matéria, importante informar que não há possiblidade de o recuperando, na qualidade de arrendatário das referidas áreas de terras, incluir os débitos referentes aos arrendamentos da atual safra no processo de



recuperação, a fim de se exonerar do pagamento, pelo menos, no período de suspensão que a lei das recuperações proporciona. Haja vista que os créditos decorrentes de arrendamento/proprietário de imóvel não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos de propriedade sobre a coisa e condições contratuais durante o prazo da suspensão, no caso, não se sujeitam ao processo recuperacional, nos termos do art. 49, §3°, da Lei nº 11.101/05.

Ou seja, no caso em voga, importante o requerente/recuperando manter os pagamentos acerca dos arrendamentos em dia, a fim de conseguir o seu soerguimento financeiro junto a atividade que exerce.

De acordo com a Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a falência. Com isso, a empresa mantém sua produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, "promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", conforme preceituam os princípios basilares da Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 47. Não é difícil constatar que a continuidade no cultivo de grãos junto as áreas arrendadas estão estritamente ligadas ao sucesso do pedido de recuperação judicial.

O **art.** 139 do Código de Processo Civil determina que o juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, ou até mesmo para proteger (poder de cautela) um bem jurídico.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é de que os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente poderão ser efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

No caso, a atração do juízo da recuperação judicial, para exercer controle sobre os atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, em caráter universal e indivisível, tem fundamento principal na busca de eficácia da norma que estabelece como objetivo da recuperação judicial "viabilizar a superação da



situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, LFRE).

Resta, portanto, inquestionável a competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio da recuperanda, constituindo premissa básica a assegurar o bom deslinde da recuperação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o juízo concursal é o único competente para decidir sobre prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da empresa recuperanda, tratando-se de juízo universal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERA ÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).

Por derradeiro, importante, também, informar a este Juízo que a empresa Cotribá, a qual mantém parceria com a empresa Eco Securatizadora, conforme se observa no contrato anexo (docs. 034 e 035), com o simples propósito de intimidar o requerente a entregar o produto a ser colhido nas áreas acima informadas, fixou na

Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240



referida área um caminhão e um funcionário da empresa para que o mesmo entregue os grãos diretamente no caminhão da empresa, conforme faz prova as fotos em anexo (docs. 042/044), o que por óbvio fere os princípios doutrinadores do direito consumerista.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o **consumidor** inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou **ameaça**.

Ou seja, a cobrança abusiva por meio de coação, humilhação ou constrangimento viola a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e configura crime de consumo, nos termos do art. 71 do referido diploma legal. É direito do credor obter o pagamento da dívida após o vencimento sem a devida quitação, mas a recuperação do crédito deve ser realizada de maneira adequada e dentro de limites razoáveis. O que não é o caso em questão.

Em razão de tais fatos, requer o RECUPERANDO a fim de que não tenha prejuízo com o ajuizamento de medida cautelar por parte das empresas **Cooperativa** Agrícola Mista Gen. Osório LTDA – COTRIBÁ e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A (empresas credoras inclusas no rol de credores da presente ação, portanto, empresas sujeitas a recuperação judicial), antes de admitida a presente Recuperação Judicial, pelas razões de fato e de direito expostas, determine:

- a) LIMINARMENTE, que as empresas citadas acima, que se encontram devidamente qualificadas junto a relação de credores dos presentes autos se abstenham de realizar a colheita/arresto nas áreas das matriculas descritas nos contratos;
- b) LIMINAR para que o recuperando possa colher a soja em qualquer que seja as áreas onde o mesmo mantem contrato de arrendamento, a fim de que possa cumprir com a sua obrigação de pagar os arrendamento das referidas áreas, haja vista que se não pagar o arrendamento, por óbvio corre o risco de ser despejado, e não possuindo área para plantio, por óbvio que não vai ter como cumprir com as

Jefferson Hernandes do Carmo OAB/RS 113.264 Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240



determinações impostas junto ao processo de recuperação, sendo decretada a sua falência, o que vai de encontro com finalidade do processo recuperacional.

Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a **antecipação de tutela deferida**, para determinar que as empresas credoras, ora citadas acima, se abstenham de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada.

PROTESTOS:

Com efeito, para garantir a preservação da empresa do recuperando e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra prejudicial à consecução de tal fim. As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de a recuperanda ter acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

No presente caso de recuperação judicial, a pessoa jurídica necessita adquirir produtos e matéria-prima para o desempenho de suas atividades, sob pena de ver inviabilizada a sua operação, além do fato de que necessita possuir cadastro regular para execução dos seus contratos futuros.

A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6°, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Jefferson Hernandes do Carmo OAB/RS 113.264 Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitemse à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, nos termos da Lei nº 9.492/97, o objetivo do protesto é comprovar a mora do devedor e o descumprimento da obrigação que consta no título, ou seja, a intenção é publicizar a situação de inadimplência e, em especial, impor o cumprimento da obrigação, sob pena da fragilização da imagem da empresa devedora.

Porém, eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as devedoras não poderão pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.

Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei n.º 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Portanto, a própria homologação do plano de recuperação judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da recuperanda por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁵.

⁵ REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

_



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Tal medida objetiva possibilitar a reorganização da empresa, que necessita manter seus contratos ativos e as suas relações no mercado perante fornecedores e clientes, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial.

A verdade é que, à luz do objetivo da recuperação judicial, há distribuição equilibrada de ônus e sacrifícios entre a devedora e os credores, objetivando o soerguimento, que além de imperioso, a todos beneficia.

Desta forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos constituídos até a data do presente ajuizamento.

X - DAS CUSTAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS OU PAGAMENTO AO FINAL

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.



Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Assim, requer o recuperando que lhes seja deferida a possibilidade de pagamento de custas ao final do processo. A jurisprudência é fiel a tal pedido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a sequinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por forca do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (sem grifo no original). (destaquei).

E-mail: jeffersonhernandesadv@gmail.com / frare.advogado@gmail.com



Caso este não seja o entendimento do juízo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6°, do Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a concessão ao benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definida pelo juízo da causa. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 05-05-2017).

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção do requerente, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 24 (vinte e quatro) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

XI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência deferir o processamento da presente Recuperação Judicial para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o



exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;

- **b)** Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:
 - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
 - II) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - III) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;
 - IV) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas
 Federal, Estadual e Municipal;
 - **V)** Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, § 1°, e art. 7°, § 1°, da Lei 11.101/05;
 - c) LIMINARMENTE que as empresas credoras, Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA COTRIBÁ e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, se abstenham de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial (arresto de grãos), sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada.
- d) LIMINARMENTE determinar a suspensão de todos os protestos que por ventura já resgistrados contra a empresa/pessoa física, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, em especial os créditos sujeitos a Recuperação Judical, com expedição de Ofício aos Cartório de Protestos das Comarcas onde já tramitam procedimentos administrativos e demais órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Jefferson Hernandes do Carmo OAB/RS 113.264 Ronilson Miranda Frare OAB/RS 117.240

e) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o

processamento da presente;

f) deferir o parcelamento do pagamento das custas de distribuição

deste feito ao final do processo ou em 24 (vinte e quatro) prestações;

g) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no

prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em

assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a

consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a

forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos

credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da

Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo

<u>de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem</u>

como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 4.146.157,65** (quatro milhões, cento e quarenta

e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Pantano Grande/RS, data do evento.

Jefferson Hernandes do Parmo

OAB/RS 113.264

Ronilson Miranda Frare

OAB/RS 117.240